



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2071038-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é petionária INEZ DE JESUS FELISBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM a presente revisão criminal para reduzir a fração imposta na terceira etapa de cálculo e fixar a pena final de Inez de Jesus Felisbino em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, no mínimo legal. Inalterada, no mais, a r. sentença transitada em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36270 RELATOR — 1º GRUPO
REVISÃO CRIMINAL Nº 2071038-67.2025.8.26.0000
COMARCA: ITUVERAVA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA
AÇÃO PENAL Nº 1500386-96.2022.8.26.0288
PETICIONÁRIA: INEZ DE JESUS FELISBINO

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo Circunstanciado. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame: 1. Pedido de revisão criminal apresentado por Inez de Jesus Felisbino, condenada por roubo circunstanciado com pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão. A peticionária busca a redução da pena, contestando o aumento sequencial na terceira fase da dosimetria. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na ausência de fundamentação concreta para o aumento sequencial da pena na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento. III. Razões de Decidir: 3. O aumento na terceira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, conforme súmula 443 do STJ. 4. A aplicação cumulativa das causas de aumento sem justificativa específica conflita com o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para reduzir a pena final de Inez de Jesus Felisbino para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A fundamentação concreta é necessária para o aumento sequencial na dosimetria da pena. 2. Aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal para limitar o incremento da pena.

Vistos.

Aos relatórios de fls. 08/15 e 19/35 dos autos, acrescenta-se que se trata de pedido de revisão criminal intentado por INEZ DE JESUS FELISBINO.

A peticionária foi condenada, em Primeiro Grau, como incurso no artigo 157, §§ 2º, II e V e 2º-A, I, c/c 61, II, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão e pagamento 23 dias-multa, no

mínimo legal, em regime inicial fechado.

Por Acórdão datado de 18 de março de 2023, proferido pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, foi negado provimento ao recurso defensivo, operado o trânsito em julgado em 11 de maio de 2023.

Irresignada, a peticionária pleiteia na presente revisão criminal a redução da pena, afastando-se o aumento sequencial imposto na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento.

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da ação revisional, ou, no mérito, pela sua improcedência (fls. 44/58).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que, no dia 06 de maio de 2022, aproximadamente às 5 horas, no interior da residência situada na Rua Jerônimo Bonifácio de Oliveira, nº 168, na comarca de Ituverava, a ré, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela união de esforços em comum com os corréus Fernando Veloso Machado e Eglebson Nei Felisbino, mediante o emprego de grave ameaça e violência à pessoa, utilizando de uma arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, subtraiu, para proveito comum, uma espingarda calibre 22, avaliada em R\$ 3.100,00, bem como a quantia aproximada de R\$ 800,00, bens pertencentes a José Duo.

A peticionária não se insurge quanto à condenação.

Passa-se, assim, à análise do pedido formulado pelo peticionário.

Na primeira fase, a pena básica foi fixada no mínimo legal e, na etapa seguinte, sobreveio aumento de 1/6, pela incidência da agravante do artigo 61, II, "h" do Código Penal.

Na terceira fase, reconhecidas três majorantes (concurso de

agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo), houve o aumento sequencial de 1/3 e 2/3, contra o que se insurge a peticionária.

Contudo, o referido acréscimo foi imposto sem a oferta de fundamentação concreta para o maior rigor, citando-se, apenas, a incidência das causas de aumento descritas no art. 157, § 2º, inciso II e V e §2º-A, I.

O acréscimo, assim, conflita com a súmula 443, do e. STJ, já editada à época do julgamento realizado, cujo teor se transcreve a seguir:

“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Desse modo, ausente a necessária fundamentação específica para a devida cumulação das frações, imperiosa se faz a aplicação da norma prevista no parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, com a aplicação tão somente do mais severo acréscimo, de 2/3. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

4. No caso, a Corte de origem olvidou-se de motivar a adoção das frações de aumento de forma sucessiva, tendo se limitado a ressaltar a incidência das três majorantes, o que não serve como justificativa para o incremento cumulativo. Nesse contexto, resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, ambos do Código Penal.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de limitar o incremento da pena na terceira fase a 2/3, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem da pena, com extensão dos efeitos da ordem ao corréu David Almeida Moraes, com fundamento no art. 580 do CPP. (HC 583908/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 23/06/2020) (grifos nossos)

Diante disso, necessária a redução do acréscimo ao piso, fixando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a pena final em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, no mínimo legal.

Seguirá inalterado o regime imposto, contudo, bem fundamentado e que não foi objeto da irresignação defensiva.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** a presente revisão criminal para reduzir a fração imposta na terceira etapa de cálculo e fixar a pena final de Inez de Jesus Felisbino em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, no mínimo legal. Inalterada, no mais, a r. sentença transitada em julgado.

ALEX ZILENOVSKI – Relator